



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13522.000031/2004-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PAQUETA BAHIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a cumprir as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Alega a Recorrente ser detentora do crédito relativo à não-cumulatividade da contribuição Cofins por aquisição de bens que teriam caráter de insumos, glosados pelo despacho decisório de e-fls. 58/62, que reconheceu parcialmente o crédito informado em Dcomp.

Em manifestação de inconformidade discorre sobre os bens adquiridos e dispêndios com serviços que seriam hábeis a garantir o crédito pleiteado.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa transcreve-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.234 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13522.000031/2004-55

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INSUMOS. DESCONTO DE CRÉDITO. CONDICIONANTES.**

Somente poderão ser considerados insumos, para fins de direito ao desconto de crédito na apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, a matéria prima,

o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e que sejam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

**GLOSA DE CRÉDITO. ERRO DO PROGRAMA GERADOR DO DAICON. EXONERAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS.**

A observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**VALORAÇÃO DO CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL.**

O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, houver a entrega da Declaração de Compensação PER/DCOMP), for efetivada a compensação na GFIP ou, ainda, em que for considerada efetuada a compensação de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega ser detentora do direito creditório glosado no despacho decisório e mantido pela DRJ.

Apresenta, ainda, desistência parcial ao Recurso Voluntário por adesão à parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito somente sobre o valor remanescente em discussão.

Em síntese, são os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.234 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13522.000031/2004-55

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em petição acostada aos autos às e-fls. 219/222 a Recorrente informa adesão à parcelamento PRT e desistência parcial do direito creditório e pugna pelo prosseguimento do litígio não renunciado:

08. Ao caso concreto, há uma renúncia do crédito de PIS/COFINS especificamente quanto a aquisição de lançamentos sobre “material de manutenção”, “material predial industrial”, “despesas com material de consumo”, “mercadorias revenda”, “material e expediente”, “frete sobre vendas” e “serviços de terceiros”. Tal segregação é possível em razão de planilhas lavradas durante a ação fiscal, conforme de fls. 45-47 do presente processo. Tais planilhas foram referenciadas conforme “Informação Fiscal” de Fls. 58-62 e o “Despacho Decisório” de Fls. 91-92 do processo, complementando as informações.

Insta destacar que trata-se de crédito de Cofins não-cumulativa por aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos. Portanto, ainda que a Recorrente tivesse indicado o valor do crédito que permanece em discussão, se faz necessária a adequada discriminação de quais itens glosados que a contribuinte pretende manter em litígio, pois somente assim é possível um cotejo analítico ante aos critérios relevância e/ou essencialidade do REsp 1.221.170-PR.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado a unidade de origem com o fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Intimação da Recorrente para que esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), quais os itens glosados que refere-se o crédito em discussão, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 45/57. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;**
- b) **retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva